



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2139113-95.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante QUADREM BRAZIL LTDA, é agravado BASEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2139113-95.2024.8.26.0000

Agravante: Quadrem Brazil Ltda.

Agravado: Basequímica Produtos Químicos Ltda.

Comarca: Ribeirão Preto

Voto nº 55846

Ementa: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Possibilidade de apresentação de cumprimento de sentença ainda que o processo tenha sido julgado extinto, com fundamento no artigo 924, II do CPC, com o objetivo de pleitear multa deferida em tutela antecipada na ação principal. Todavia, inviável a propositura de cumprimento de sentença para pleitear multa em relação a fatos ocorridos após o trânsito em julgado do título executivo. Recurso provido para acolher a impugnação ao cumprimento de sentença e julgar extinta a execução.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 56/59 dos autos de origem).

Sustenta a recorrente que a exequente, ora recorrida, pretende receber da executada valores a título de multa em virtude do alegado descumprimento dos termos do acordo homologado pelo Juízo.

Sustenta que apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, destacando que se trata de nova contratação e nova cobrança, inexistindo qualquer ilegalidade

na cobrança de serviços que foram contratadas e estão sendo utilizadas pela recorrida.

No entanto, diz que o MM. Juiz “a quo” não acolheu a impugnação.

Ressalta que além da r. decisão que homologou o acordo, o MM. Juiz “a quo” proferiu decisão e deu por cumprido o acordo, com a extinção do processo.

Assim, entende que a recorrida pretende cobrar multa em processo extinto, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Argumenta que ainda que se admita ser lícito à recorrida cobrar a multa por descumprimento do acordo de fls. 201/204 do processo principal, “deveria tê-lo feito pelo meio adequado, qual seja, propositura de nova ação judicial, uma vez que tanto a fase de conhecimento quanto a fase de execução do processo principal já foram encerradas” (fl. 04).

Desse modo, entende que o presente recurso deve ser provido para acolher a impugnação, extinguindo o cumprimento de sentença, sem julgamento do mérito.

Assevera que nos termos do acordo homologado pelo MM. Juiz “a quo”, a obrigação da agravada é (era) de “se abster de enviar/realizar novas cobranças relativas

aos títulos em discussão” (fl. 06).

Destaca ainda que no processo principal, a discussão se deu em relação aos títulos elencados nos documentos de fls. 13/14 e 19/21, referentes aos anos de 2021 e 2022.

No entanto, a cobrança objeto do indevido cumprimento de sentença não se refere aos títulos discutidos no processo principal, mas se trata de cobrança relativa à nova contratação feita em 17 de julho de 2023 pela recorrida, que continua se utilizando dos serviços e do portal da recorrente.

Esclarece que a recorrida cumpriu todos os termos do acordo, realizou os procedimentos necessários para o cancelamento e regularização de acessos e serviços, mas entendeu por bem realizar nova contratação, devendo ser por ela cobrada.

Diz que ciente dos termos e condições de uso dos serviços, especialmente da possibilidade de cobrança por sua utilização, a recorrida continuou a utilizar os serviços da agravante.

Argumenta que “havendo o entendimento da agravada de que nenhuma cobrança deveria ser realizada para que pudesse receber os valores relacionados aos serviços por ela prestados à Anglo American, deveria ter ela ingressado com

a respectiva ação, não contra a agravante, mas em face da própria Anglo American” (fl. 08).

“Conclusivamente, ciente de que os serviços prestados pela agravada são pagos e, em não concordando com os termos e condições em que tais serviços são prestados, deveria a agravada buscar meios que lhe assegurassem o recebimento pelos serviços prestados à Anglo American sem utilizar o portal da agravante” (fl. 08).

Ao final, requer seja dado provimento ao recurso, para acolher integralmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela ora recorrente.

O recurso foi processado com as formalidades legais e parcial efeito suspensivo, apenas para obstar o desbloqueio e levantamento de valores (fl. 15).

A contraminuta não foi ofertada (fls. 19/28.).

É o relatório.

A ora recorrida apresentou cumprimento de sentença (fls. 01/04 dos autos de origem), alegando que as partes firmaram acordo e que, na oportunidade, a parte executada teria se comprometido a efetuar o pagamento do importe de R\$ 23.215,92, em favor do patrono da exequente, Gilberto Theodoro Sociedade de Advogados.

Alega ainda que na mesma avença, as partes ajustaram, que a executada deveria cumprir integralmente os termos da decisão liminar consistente na obrigação de se abster de realizar novas cobranças e suspender a cobrança do valor de R\$ 114.276,66, originária de suposta adesão comercial, sob pena de imposição de multa em favor da exequente.

Diz que após o protocolo do acordo referido, o MM. Juiz “a quo” determinou que as partes fossem intimadas para que informassem se houve o cumprimento da obrigação ajustada, oportunidade em que a exequente consignou que não colocava óbice para a extinção do feito, ressaltando, todavia, seu direito de cobrar o valor da multa na hipótese de não cumprimento da obrigação de fazer.

Desse modo, o feito foi extinto, nos termos do artigo 924, II do CPC.

Entretanto, argumenta que a executada não deixou de realizar as cobranças indevidas, que originara a ação declaratória de inexistência de relação jurídica obrigacional.

Portanto, requer a intimação da executada realizar o pagamento do importe de R\$ 10.418,27, proporcional ao valor da multa fixada na decisão de fls. 38/39, com correção monetária desde o protocolo do acordo, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 523, § 1º do Código de Processo

Civil.

Pois bem.

Na ação principal a autora salienta que nunca realizou qualquer adesão comercial junto à empresa requerida , ou assinatura de qualquer contrato que autorize e/ou justifique a cobrança de qualquer valor no montante de R\$ 114.279,66.

O pedido foi de declaração da inexistência de relação jurídica obrigacional aptar a compelir a requerente a pagar a quantia de R\$ 114.279,66.

A inicial vem instruída com documentos relativos ao período de 30 de novembro de 2021 a 5 de Janeiro de 2022 (fls. 16-20).

A liminar deferida às fls. 38-39 da ação principal suspendeu a cobrança dos valores impugnados, devendo a ré ainda se abster de novas cobranças.

A r. sentença de fls. 195-198 julgou procedente a ação e confirmou a tutela antecipada.

Todavia, é preciso definir os limites do título executivo.

Inviável a realização de execução futura por prazo indeterminado e sem objeto definido.

Ora, deve-se considerar como limite de

abrangência do título executivo constituído a data de seu trânsito em julgado, e destarte, não é possível a execução de multas em relação a títulos emitidos após o transito em julgado.

Observa-se que a sentença foi publicada em 01/09/2022 e as partes fizeram superveniente acordo na ação principal constando a seguinte cláusula:

“A empresa executada também se compromete a cumprir, integralmente, com os termos da obrigação de fazer indicada na liminar de fls. 38/39, a qual fora, integralmente, confirmada pela sentença de fls 195/198, e por isso, se absterá de enviar/realizar novas cobranças relativas aos títulos em discussão sub judice” (fls. 201/204).

Em tais circunstâncias, vedado o cumprimento de sentença tendo por objeto título com vencimento para o dia 3 de outubro de 2023.

Ante ao exposto dá-se provimento ao recurso para julgar procedente a impugnação ao cumprimento de sentença, julgando extinta a execução, arcando a exequente com as custas processuais e verba honorária de 10% sobre o valor da execução pretendida no cumprimento de sentença.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator